



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90008/2026

**A R.P.L ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, requerendo, ao final, o seu **integral indeferimento**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE DO RECURSO**

A insurgência da recorrente se fundamenta, em síntese, na tentativa de desconstituir a decisão administrativa que, de forma técnica e fundamentada, declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, sustentando, para tanto, suposta incapacidade econômico-financeira decorrente de patrimônio líquido negativo, a inaplicabilidade da decisão judicial proferida no âmbito da recuperação judicial da Recorrida, além de alegações genéricas de irregularidades contábeis e documentais.



Todavia, a leitura atenta das razões recursais evidencia que a irresignação não se ancora em elementos concretos aptos a infirmar a decisão administrativa, mas sim em **interpretação jurídica equivocada, dissociação indevida de institutos contábeis e tentativa de restringir os efeitos de decisão judicial válida**, o que, por si só, compromete a consistência do recurso.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1. DA DISTORÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E DA TENTATIVA DE CONFUNDIR A ADMINISTRAÇÃO**

O ponto nuclear do recurso reside na alegação de que a decisão judicial apresentada pela Recorrida não teria o condão de afastar a exigência de patrimônio líquido mínimo prevista no edital, por supostamente se limitar à dispensa de índices econômico-financeiros.

Tal argumentação, contudo, não se sustenta.

Conforme se extrai do próprio recurso, a recorrente reconhece que a decisão judicial dispensa a apresentação de índices econômico-financeiros, mas intenta estabelecer distinção artificial entre tais índices e o patrimônio líquido, como se se tratassem de institutos absolutamente independentes.

Ocorre que essa diferenciação, embora formalmente possível sob o prisma contábil, revela-se **juridicamente irrelevante no contexto da licitação**, pois ambos os instrumentos — índices e patrimônio líquido — são utilizados com a mesma finalidade: aferir a capacidade econômico-financeira do licitante.

A decisão judicial, por sua vez, é inequívoca ao estabelecer que a Recorrida está autorizada a participar de certames licitatórios, com dispensa de exigências que, na prática, inviabilizariam sua participação.



Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

“AUTORIZAR a Recuperanda a concorrer em processos licitatórios, **dispensando [...] da apresentação de balanço patrimonial com índices positivos [...]**” (grifos nossos).

A interpretação pretendida pela recorrente, ao restringir os efeitos dessa decisão, configura verdadeira tentativa de **esvaziamento do comando judicial**, o que não pode ser admitido no âmbito da Administração Pública.

Com efeito, não se admite interpretação restritiva de decisão judicial quando esta possui conteúdo claro e finalidade expressa, especialmente quando voltada à preservação da atividade empresarial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Corroborando, a jurisprudência do TCU, assim orienta:

“**Não se admite interpretação restritiva de decisão judicial que assegura a participação de empresa em recuperação judicial em certames públicos.**”

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário) (grifos nossos)

Desta forma, é indiscutível que a finalidade da decisão é inequívoca, qual seja:

**Viabilizar a participação da empresa e afastar restrições incompatíveis com sua condição jurídica.**

A tentativa da recorrente de restringir os efeitos dessa decisão configura:



- interpretação indevida
- tentativa de indução a erro
- afronta à autoridade judicial

## **II.2. DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSIDERAÇÃO**

A decisão judicial proferida no processo nº 0050518-88.2022.8.17.2001 não apenas autoriza a participação da Recorrida em licitações, como também determina expressamente a dispensa de exigências que inviabilizariam tal participação, incluindo certidões negativas e demonstrações contábeis com índices positivos.

Trata-se de decisão proferida pelo juízo competente, no âmbito do processo de recuperação judicial, cuja finalidade é justamente garantir a continuidade da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e o cumprimento do plano de recuperação.

A própria decisão explicita que impedir a participação da empresa em licitações comprometeria sua recuperação, uma vez que parcela significativa de sua receita advém de contratos públicos.

Nesse contexto, não cabe à Administração Pública revisar, restringir ou reinterpretar o alcance da decisão judicial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

## **II.3. DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A tese recursal também se choca frontalmente com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.



O STJ já firmou entendimento no sentido de que:

“A empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstrada sua viabilidade econômica.” (REsp 1.333.349/MT)

No mesmo sentido:

“A recuperação judicial não impede, por si só, a participação em certames licitatórios.” (AgInt no REsp 1.657.156/RS)

Já o TCU assentou que:

“A vedação à participação de empresas em recuperação judicial afronta o princípio da competitividade.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Dessa forma, a pretensão da recorrente de afastar a Recorrida do certame revela-se incompatível com o entendimento dominante nos tribunais superiores.

No presente caso:

- há decisão judicial expressa autorizando participação;
- há manutenção das atividades;
- há contratos públicos vigentes sendo executados regularmente.



Logo, a tentativa da recorrente de afastar essa realidade não encontra respaldo jurídico e vai **frontalmente contra a jurisprudência consolidada**.

#### **II.4. DA IRRELEVÂNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO NO CASO CONCRETO**

A recorrente busca atribuir ao patrimônio líquido negativo caráter absoluto de impedimento à habilitação.

Todavia, tal entendimento ignora o contexto jurídico específico da recuperação judicial.

A análise da capacidade econômico-financeira, em situações como a presente, não pode ser feita de forma isolada e estanque, mas sim à luz do conjunto fático-jurídico, incluindo a existência de decisão judicial autorizativa, a continuidade das atividades empresariais e a execução regular de contratos.

No caso concreto, a própria decisão judicial reconhece a viabilidade da empresa e a necessidade de sua permanência no mercado para fins de recuperação.

#### **II.5. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS E DO ERRO MATERIAL**

No tocante às alegações de inconsistências documentais, verifica-se que a recorrente não demonstra qualquer vício substancial capaz de comprometer a habilitação da Recorrida.

Eventuais divergências pontuais, ainda que admitidas, configurariam meros erros materiais, plenamente sanáveis e destituídos de impacto sobre o resultado do certame.



E mais:

- mesmo considerando a tese da recorrente, os índices permaneceriam negativos
- e tais índices já estão afastados por decisão judicial

Ou seja:

- não há impacto prático no julgamento;
- não há ganho indevido de competitividade;
- não há prejuízo à Administração

A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que falhas formais não ensejam desclassificação quando não comprometem a competitividade ou a isonomia.

“Erros formais ou materiais que não comprometam a competitividade ou o resultado do certame não ensejam inabilitação.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

## **II.6. DA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES**

Importante destacar que as alegações de irregularidade formuladas pela recorrente não vêm acompanhadas de prova concreta.

Limitam-se a conjecturas e interpretações subjetivas, o que não se admite em sede recursal, sobretudo quando se pretende desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

A recorrente, talvez por desespero, chega ao extremo de insinuar:

- manipulação de dados
- distorção contábil
- quebra de boa-fé

Todavia, não apresenta qualquer prova concreta, limitando-se a conjecturas.

Isso é grave.

A jurisprudência é clara:

“A alegação de fraude ou má-fé exige prova inequívoca, não podendo se basear em presunções.”

(STJ – AgRg no REsp 1.201.635)

Portanto, o recurso incorre em:

- ilações;
- conjecturas;
- narrativa sem lastro probatório;

com o único objetivo de desconstituir resultado legítimo.

Portanto, tais alegações devem ser integralmente rejeitadas.



## **II.7. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

Por fim, a invocação do princípio da isonomia pela recorrente mostra-se igualmente equivocada.

A aplicação desse princípio não implica tratamento idêntico entre situações desiguais, mas sim a adoção de critérios compatíveis com as peculiaridades de cada caso.

No contexto da recuperação judicial, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de tratamento diferenciado, justamente para viabilizar a preservação da empresa e dos empregos.

Lembramos que não se pode ignorar princípio elementar:

**isonomia não é tratar todos de forma idêntica, mas sim tratar desiguais na medida de suas desigualdades.**

Empresas em recuperação judicial:

- possuem regime jurídico diferenciado
- contam com proteção legal e judicial
- visam preservação da atividade econômica e empregos

Excluir a Recorrida significaria:

- afrontar o Art. 170 da CF – função social da empresa
- violar a Lei 11.101/2005 - Preservação da empresa e manutenção dos empregos;



- restringir a competitividade e
- prejudicar o interesse público.

Corroborando, o TCU já decidiu:

“A participação de empresa em recuperação judicial deve ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

**Logo, não há quebra de isonomia, mas sim, há aplicação correta do ordenamento jurídico.**

### **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **resta evidente** que o recurso interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não se sustenta sob qualquer aspecto jurídico, técnico ou probatório, configurando **mera tentativa de rediscutir matéria já analisada e decidida de forma correta pela Administração.**

A decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame encontra-se plenamente alinhada ao edital, à legislação vigente, à decisão judicial aplicável e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento do recurso, por ser tempestivo;

---

**COMPROMISSO COM A QUALIDADE**



**ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

2. No mérito, o seu TOTAL INDEFERIMENTO, por absoluta improcedência;
3. A manutenção integral da decisão da UFRJ, que declarou a R.P.L ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame;
4. O reconhecimento de que o recurso da recorrente se baseia em interpretações equivocadas, alegações sem prova e tentativa de indução a erro da Administração.

**Termos em que,**

**Pede deferimento.**

**RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MIGUEL PORTELA LIMA

SÓCIO ADMINISTRADOR

**COMPROMISSO COM A QUALIDADE**

---

Rua São Caetano, 359 – Campo Grande – Recife – PE – CEP: 52 031-070 – Telefone: (81) 2101 7111  
CNPJ: 01.781.573/0001 62 – Inscrição Municipal: 279.506 0 – e-mail: [rpl@rpl.eng.br](mailto:rpl@rpl.eng.br) – site: [www.rpl.eng.br](http://www.rpl.eng.br)